



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 85/71:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1971 — III Plano de Fomento», até à importância total nominal de 2 500 000 contos.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 86/71:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina de Cabo Verde um subsídio extraordinário não reembolsável no montante de 140 000 000\$.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 87/71:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151/70, que permite a remuneração de trabalho extraordinário ao pessoal médico que participe nas escalas de urgência (banco) e nas escalas de enfermaria e ao pessoal de enfermagem e outro pessoal técnico e administrativo que for escalado para prestar serviço no período compreendido entre as 0 e as 8 horas.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 88/71:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 49 078, que cria a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Decreto n.º 89/71:

Determina que passem a funcionar na dependência directa do director-geral do Instituto Hidrográfico o Instituto de Biologia Marítima (I. B. M.) e o Aquário de Vasco da Gama (A. V. G.).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 85/71

de 20 de Março

Para execução do III Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, previu-se que o Orçamento Geral do Estado contribuisse para o continente e ilhas com a importância de 15 993 milhares

de contos, parte da qual seria obtida através da mobilização da poupança privada interna.

De harmonia com essa orientação já foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 48 995, de 8 de Maio de 1969, a emissão de um empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1969 — III Plano de Fomento», até à importância de 1 milhão de contos.

Terminada a revisão do Plano para o triénio 1971-1973, é chegado o momento de assegurar as condições legais indispensáveis para a emissão, à medida das necessidades, dos empréstimos internos destinados a financiar o programa de investimentos a cargo do Orçamento Geral do Estado, que passou a atingir, neste período, um montante global da ordem dos 10 milhões de contos só no continente e ilhas.

Por outro lado, importa facultar ao público o emprego, noutros títulos amortizáveis, dos capitais devolvidos ao meio circulante por efeito da amortização de empréstimos anteriores, que somam 1 milhão de contos no triénio.

Fixando em 2 500 000 contos o montante dos empréstimos a contrair no período, o Estado planeou assim um recurso muito moderado ao mercado financeiro, facultando, desse modo, um mais fácil financiamento dos projectos de investimento de iniciativa privada no mercado interno.

Tal quantitativo será emitido em séries de 100 000 contos cada uma, a lançar no mercado de harmonia com as conveniências do Tesouro e dos respectivos tomadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os fins previstos na Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, é autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1971 — III Plano de Fomento», até à importância total nominal de 2 500 000 contos.

Art. 2.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em séries de 100 000 contos cada uma.

2. Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a mandar proceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, à emissão da obrigação geral ou obrigações gerais correspondentes às séries em que se desdobra o empréstimo.

Art. 3.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de 1 e de 10 obrigações, do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. É aplicável ao empréstimo autorizado pelo presente diploma o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 4.º O juro das obrigações será de 5 por cento ao ano, pagável aos trimestres em 15 de Março, 15 de Junho, 15 de Setembro e 15 de Dezembro.

Art. 5.º As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em dez anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar cinco anos depois da data da respectiva emissão.

Art. 6.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, bem como da isenção do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 7.º — 1. Os títulos ou certificados representativos deste empréstimo podem ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos.

2. No caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, é dispensável a indicação nos mesmos dos números dos títulos neles representados.

Art. 8.º — 1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

2. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 9.º — 1. Pode o Secretário de Estado do Tesouro contratar com as instituições de crédito nacionais a colocação total ou parcial do empréstimo ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado.

2. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não deverá, porém, exceder 5 1/4 por cento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 86/71

de 20 de Março

Considerando a necessidade de dar apoio imediato às populações da província de Cabo Verde, por virtude de grave seca que assolou aquela província;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina de Cabo Verde um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 140 000 000\$.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo precedente é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Minis-

tério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 140 000 000\$, a inscrever sob a forma seguinte:

Ministério do Ultramar

Despesa extraordinária

Capítulo 17.º «Outros investimentos»:

Artigo 135.º «Província ultramarina de Cabo Verde»:

N.º 1) «Subsídio extraordinário não reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 000 de . . .» 140 000 000\$00

Art. 3.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 285.º «Saldo de contas de anos económicos findos», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 4.º O processamento das importâncias a que se refere o crédito especial aberto pelo artigo 2.º terá lugar mediante folhas a processar pela Direcção-Geral da Fazenda do Ministério do Ultramar, que, depois de visadas pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, serão postas a pagamento no Banco de Portugal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 87/71

de 20 de Março

Considera-se justo que o pessoal menor, auxiliar e oficial escalado para trabalhar de noite receba o complemento de remuneração que já está a ser abonado ao pessoal de enfermagem, técnico e administrativo em idênticas condições.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151/70, de 10 de Abril, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º — 1.

2. O pessoal de enfermagem e outro pessoal técnico, o pessoal administrativo, menor, auxiliar e oficial que for escalado para prestar serviço no período compreendido entre as 0 e as 8 horas receberá uma remuneração complementar a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 88/71

de 20 de Março

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, que criou a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, é introduzido um novo número com a redacção seguinte:

4. No desempenho das suas funções, o director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo pode ser auxiliado por um ou mais consultores técnicos, oficiais da Armada ou funcionários civis do quadro do Ministério da Marinha.

Art. 2.º As alíneas n), o), p), q), r), s), t), u) e v) do n.º 1 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 4.º, o artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 16.º, o artigo 23.º, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 24.º, o artigo 25.º, o n.º 1 do artigo 26.º e o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1.

- n) Escola Náutica;
- o) Escola de Mestrança e Marinhagem;
- p) Escola de Faroleiros;
- q) Comissão do Domínio Público Marítimo;
- r) Comissão Nacional contra a Poluição do Mar;
- s) Comissão Nacional para os Navios Nucleares;
- t) Comissão para Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar;
- u) Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio;
- v) Comissão Central da Corporação Geral dos Pilotos.

Art. 4.º

2. O Gabinete de Estudos é dirigido por um comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra.

Art. 15.º Ao Comando do Corpo da Polícia Marítima compete:

- a) A instrução, movimento e registo do pessoal do Corpo da Polícia Marítima;
- b) O desempenho de funções policiais que, pela sua natureza, não devam ser exercidas no âmbito das capitania dos portos.

Art. 16.º — 1.

2. Por decreto podem ser criados na Escola Náutica outros cursos de interesse para a Marinha nacional.

Art. 23.º — 1. As atribuições e constituição da Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio são estabelecidas em portaria conjunta dos titulares dos departamentos interessados.

2. A Comissão Central da Corporação Geral dos Pilotos tem as atribuições e constituição estabelecidas no Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes.

Art. 24.º — 1. Os regulamentos dos organismos referidos nas alíneas b), c), d), e), m) e p) a t), inclusive, do n.º 1 do artigo 2.º deste decreto-lei são estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha.

2. O Instituto de Socorros a Náufragos rege-se por diplomas próprios.

4. A constituição das comissões referidas nas alíneas q), r) e s) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma pode ser modificada por decreto; por portaria a referida na alínea t).

Art. 25.º Os membros das comissões referidas nas alíneas q), r), s), t) e u) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma têm direito a senhas de presença pela assistência a reuniões das mesmas comissões, de acordo com as disposições legais em vigor.

Art. 26.º — 1. A acção da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo é limitada ao continente e ilhas adjacentes, com excepção do que respeita às comissões referidas nas alíneas r), s) e u) do n.º 1 do artigo 2.º, cujas atribuições se estendem também às províncias ultramarinas.

Art. 29.º — 1. O Instituto de Biologia Marítima e o Aquário de Vasco da Gama regem-se por diplomas próprios.

2. A situação daqueles dois organismos na estrutura orgânica do Ministério da Marinha será definida por decreto.

Art. 3.º É eliminado o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Cresso*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 89/71

de 20 de Março

1. Na estrutura orgânica do Ministério da Marinha estiveram sempre bem definidos dois dos ramos em que se agrupam as suas principais actividades, o militar e o de fomento marítimo, ainda que algumas das direcções de serviços do ramo militar, para economia de meios e facilidade de coordenação, sirvam todos os organismos do Ministério, independentemente do ramo a que pertencem. Assim sucede, designadamente, com a Direcção do Serviço do Pessoal, a de Saúde, a de Electricidade e Comunicações, a de Infra-Estruturas e a de Abastecimento.

Legislação recente tem actualizado e aperfeiçoado a estrutura dos organismos dos dois citados ramos.

2. Com a criação da Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha e uma mais precisa definição das atribuições e dependência dos conselhos administrativos, ficou estruturado o terceiro ramo do Ministério: o da administração financeira.

Manteve-se, assim, a separação entre as cadeias de comando ou de direcção de serviços e a de administração financeira, sistema tradicional na Marinha e que tem provado muito bem.

3. Com o presente diploma estrutura-se um quarto ramo do Ministério, o da investigação do mar, o qual, como sucede com o da administração financeira, exercerá as suas funções tanto para fins militares como para o fomento marítimo.

Neste ramo ficarão desde já integrados o Instituto Hidrográfico, o Instituto de Biologia Marítima e o Aquário de Vasco da Gama.

Do estabelecimento deste novo ramo não resulta qualquer aumento de pessoal, de dotações ou de instalações, evitar-se-ão duplicações de equipamentos e de tarefas e coordenar-se-á, mais facilmente, a actuação daqueles três organismos, na medida em que essa coordenação é vantajosa, tanto do ponto de vista científico como de economia de meios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passam a funcionar na dependência directa do director-geral do Instituto Hidrográfico os seguintes organismos:

- a) Instituto de Biologia Marítima (I. B. M.);
- b) Aquário de Vasco da Gama (A. V. G.).

Art. 2.º — 1. Da subordinação estabelecida no artigo anterior resultam para o director-geral do Instituto Hidrográfico as seguintes novas atribuições:

- a) Coordenar os planos de trabalhos de investigação do Instituto Hidrográfico (I. H.), I. B. M. e A. V. G., de forma a obter-se a máxima eficiência, tanto do ponto de vista científico como no de economia de meios;
- b) Superintender na colaboração que o I. B. M. e o A. V. G. devem prestar a outros organismos estrangeiros ao Ministério da Marinha;

- c) Coordenar a frequência de cursos ou estágios do pessoal do I. H., I. B. M. e A. V. G. em organismos estrangeiros ao Ministério da Marinha, nacionais ou estrangeiros, de forma a obter-se o maior aproveitamento dessa frequência;
- d) Submeter a despacho do Ministro da Marinha os assuntos do I. B. M. e do A. V. G. que do mesmo careçam;
- e) Exercer competência disciplinar em relação aos directores do I. B. M. e do A. V. G. e elaborar as informações que aos mesmos respeitam, nos termos da legislação em vigor.

2. O Instituto de Biologia Marítima continuará a prestar todo o apoio que, no âmbito das suas atribuições, lhe for directamente pedido pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

3. O apoio que o I. B. M. deve prestar à Junta Nacional de Fomento das Pescas será regulado por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 3.º Para o exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo anterior, o director-geral do Instituto Hidrográfico:

- a) Disporá, como órgão de consulta, da Comissão Técnica de Investigação do Mar (C. T. I. M.), cuja constituição será estabelecida por despacho do Ministro da Marinha;
- b) Utilizará a Secretaria Central do I. H. para os serviços de expediente e arquivo.

Art. 4.º As disposições do presente diploma não alteram as que estão estabelecidas para o I. H., para o I. B. M. e para o A. V. G., na legislação própria de cada um destes organismos.

Art. 5.º A subordinação a que se refere o artigo 1.º não permite que no funcionamento do I. B. M. ou do A. V. G. intervenham outras entidades ou organismos do I. H. além do respectivo director-geral.

Art. 6.º O disposto neste diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1971.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.